



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.175, DE 17/09/198

Processo n.º 25.855

PROJETO DE LEI N.º 7.385

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula o Conselho Municipal do Idoso.

Arquive-se

Manfredi

Director Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 02
PL 7.385
[Signature]

Matéria: PL 7.385	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 15/09/98	CJR CEFO COSHRES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

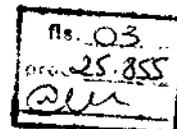
À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n° 421/98
Processo n° 13.269-0/98

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

025855 SET 98 15 2 6 30

Jundiaí, 15 de setembro de 1998.

PROT. GEN. Nº 100

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade dar nova redação à Lei n° 4.724, de 27 de fevereiro de 1996, que criou o Conselho Municipal do Idoso.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PUBLICAÇÃO Rubrica
18/09/98 *Alu*

APROVADO
Opoldo
Presidente
15/10/98

PROJETO DE LEI N° 7.385

Artigo 1° - O Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei n° 4.724, de 27 de fevereiro de 1996, reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Artigo 2° - O Conselho Municipal do Idoso, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com funções deliberativas, normativas e consultivas, tem como objetivos básicos:

I - definir política social que vise a ações de atendimento, promoção e proteção da pessoa idosa que o Município deverá prestar na área de sua competência;

II - promover a integração entre as entidades sociais, órgãos públicos e movimentos organizados, buscando mecanismos que valorizem as pessoas idosas;



III - receber as reivindicações e as denúncias das entidades sociais, órgãos públicos e movimentos organizados, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de encaminhá-las;

IV - informar e propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, no sentido de eliminar qualquer disposição discriminatória;

V - recomendar normas de funcionamento de asilos e casas de repouso, que atendam a população idosa, acompanhando e avaliando seus desempenhos;

VI - incentivar, em colaboração com o poder público, a criação de condomínios e lares que abriguem idosos de baixa renda;

VII - sugerir política de saúde de acordo com as peculiaridades do idoso;

Parágrafo único - Considera-se pessoa idosa para os efeitos desta lei o maior de 60 (sessenta) anos.

Artigo 3º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 16 membros titulares e respectivos suplentes cujos nomes serão indicados pelo Gabinete do Prefeito e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 50% de representantes do Poder Público e 50% de representantes da sociedade civil, a saber:

I - um representante da Secretaria Municipal de Integração Social;



II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal da Educação;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Transporte;

V - um representante da [Coordenadoria Municipal] de Esportes e Recreação; Em. 1

VI - um representante da [Coordenadoria Municipal] de Cultura e Turismo; Em. 1

VII - um representante do Fundo Social de Solidariedade;

VIII - um representante da Faculdade de Medicina;

IX - dois representantes de instituições que cuidem de idosos, existentes no Município, devidamente reconhecidas e sem fins lucrativos;

X - dois representantes das associações de idosos, existentes no Município, devidamente reconhecidas;

XI - três idosos pertencentes à sociedade;

XII - um profissional especializado em atendimento ao idoso indicado pela sociedade civil.



§ 1º - Os representantes da sociedade civil, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, indicarão ao Gabinete do Prefeito os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal do Idoso.

§ 2º - Os membros da sociedade civil serão eleitos na Conferência Municipal que se realizará a cada dois anos e cada instituição ou associação não poderá ter mais que um representante no Conselho Municipal.

§ 3º - Os representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelos respectivos secretários das respectivas pastas, dentro de 60 dias da publicação desta Lei.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal bem, como os suplentes, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho Municipal será exercida gratuitamente, sendo considerado serviço público relevante.

Artigo 4º - O Conselho Municipal do Idoso terá uma Mesa Diretora, eleita pelos membros quando da realização da primeira reunião ordinária do Conselho Municipal, e será composta de 5 (cinco) membros, sendo que 3 (três) deverão ser idosos.

Parágrafo único - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.



Artigo 5° - O Conselho Municipal reunir-se-á pelo menos uma vez por mês.

§ 1° - As reuniões do Conselho Municipal serão abertas para qualquer interessado, tendo todos os presentes direito a voz.

§ 2° - Nas reuniões do Conselho Municipal somente seus membros terão direito a voto.

Artigo 6° - A cada dois anos realizar-se-á a Conferência Municipal, que é a instância máxima de representação dos idosos, com a finalidade de:

I - eleger os membros do Conselho Municipal, representantes da Sociedade Civil;

II - avaliar o trabalho realizado no biênio anterior;

III - definir as propostas para o biênio seguinte;

IV - outras questões relacionadas aos idosos.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de que se trata esse artigo será aberta a qualquer interessado, tendo todos os participantes direito a voz.

Artigo 7° - O Conselho Municipal elaborará seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação.



Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei dar-se-ão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

mabb3



J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Estamos submetendo à apreciação dessa E. Edilidade, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade dar nova redação à Lei nº 4.724, de 27 de fevereiro de 1996, que criou o Conselho Municipal do Idoso.

A iniciativa se faz necessária para melhor adequar a Lei Municipal à Política Nacional do Idoso, expressa na Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que em seu artigo 6º, dispõe:

"Artigo 6º - Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão os órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área."

Desta forma, tendo em vista a alta relevância da medida, e a necessidade imperiosa de instalação do Conselho, a fim de que possa promover a integração e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ns. 11
procc 25.859
du

participação efetiva do idoso na sociedade, temos plena certeza de que os Nobres Edis não faltarão com seu apoio para sua total aprovação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

mabb3



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.669**

PROJETO DE LEI Nº 7.385

PROCESSO Nº 25.855

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria o Conselho Municipal do Idoso.

A propositura encontra sua justificativa às fls. e fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame afigura-se nos legal quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que visa criar e compor órgão público, o Conselho Municipal do Idoso, (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, V e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que o intento objetivado somente poderá ser concretizado mediante lei. Nesse sentido inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão, que é legítima. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

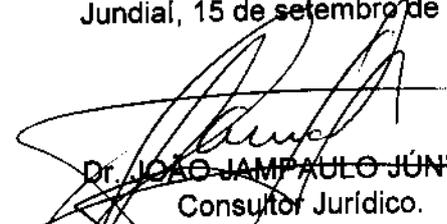
Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

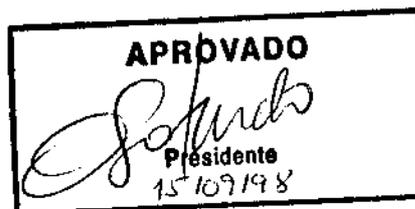
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de setembro de 1998


Dr. JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico.



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.385
(do Vereador Oraci Gotardo)

Retifica denominação de órgão da Administração.

No art. 3º, itens V e VI,
onde se lê: "Coordenadoria Municipal",
LEIA-SE: "Secretaria Municipal".

Sala das Sessões, 15/09/98


ORACI GOTARDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.525

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.385, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o Conselho Municipal do Idoso.

APROVADO
Sobrinho
Presidente
15/09/98

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI N.º 7.385, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 15/09/98

Eder Guglielmin
EDER GUGLIELMIN

[Handwritten signatures and scribbles on lined paper]



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
69a.S0.12a.L	1.38	P.Da PÓS	Antonio Galdino		15.9.98

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI n. 7.385, do P.MUNICIPAL.

O VEREADOR ANTONIO GALDINO (membro-relator) -

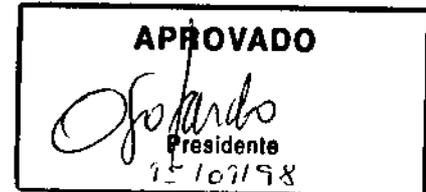
Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.385, dado entrada nesta Casa, nesta data, projeto encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, que diz o seguinte:

(lê os termos do Projeto de Lei n. 7.385 - anexo):



PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	



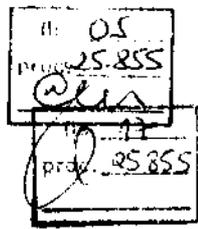
PROJETO DE LEI N° 7.385

Artigo 1° - O Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei n° 4.724, de 27 de fevereiro de 1996, reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Artigo 2° - O Conselho Municipal do Idoso, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com funções deliberativas, normativas e consultivas, tem como objetivos básicos:

I - definir política social que vise a ações de atendimento, promoção e proteção da pessoa idosa que o Município deverá prestar na área de sua competência;

II - promover a integração entre as entidades sociais, órgãos públicos e movimentos organizados, buscando mecanismos que valorizem as pessoas idosas;



III - receber as reivindicações e as denúncias das entidades sociais, órgãos públicos e movimentos organizados, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de encaminhá-las;

IV - informar e propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, no sentido de eliminar qualquer disposição discriminatória;

V - recomendar normas de funcionamento de asilos e casas de repouso, que atendam a população idosa, acompanhando e avaliando seus desempenhos;

VI - incentivar, em colaboração com o poder público, a criação de condomínios e lares que abriguem idosos de baixa renda;

VII - sugerir política de saúde de acordo com as peculiaridades do idoso;

Parágrafo único - Considera-se pessoa idosa para os efeitos desta lei o maior de 60 (sessenta) anos.

Artigo 3º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 10 membros titulares e respectivos suplentes cujos nomes serão indicados pelo Gabinete do Prefeito e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 50% de representantes do Poder Público e 50% de representantes da sociedade civil, a saber:

I - um representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

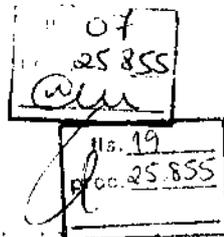


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Di. 06...
ppc. 25855
<i>alu</i>

ppc. 25855
<i>alu</i>

- II** - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III** - um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- IV** - um representante da Secretaria Municipal de Transporte;
- V** - um representante da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- VI** - um representante da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- VII** - um representante do Fundo Social de Solidariedade;
- VIII** - um representante da Faculdade de Medicina;
- IX** - dois representantes de instituições que cuidem de idosos, existentes no Município, devidamente reconhecidas e sem fins lucrativos;
- X** - dois representantes das associações de idosos, existentes no Município, devidamente reconhecidas;
- XI** - três idosos pertencentes à sociedade;
- XII** - um profissional especializado em atendimento de idosos indicado pela sociedade civil.



§ 1º - Os representantes da sociedade civil, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, indicarão ao Gabinete do Prefeito os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal do Idoso.

§ 2º - Os membros da sociedade civil serão eleitos na Conferência Municipal que se realizará a cada dois anos e cada instituição ou associação não poderá ter mais que um representante no Conselho Municipal.

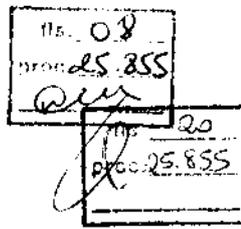
§ 3º - Os representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelos respectivos secretários das respectivas pastas, dentro de 60 dias da publicação desta lei.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal bem, como os suplentes, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho Municipal será exercida gratuitamente, sendo considerado serviço público relevante.

Artigo 4º - O Conselho Municipal do Idoso terá uma Mesa Diretora, eleita pelos membros quando da realização da primeira reunião ordinária do Conselho Municipal, e será composta de 5 (cinco) membros, sendo que 3 (três) deverão ser idosos.

Parágrafo único - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.



Artigo 5° - O Conselho Municipal reunir-se-á pelo menos uma vez por mês.

§ 1° - As reuniões do Conselho Municipal serão abertas para qualquer interessado, tendo todos os presentes direito a voz.

§ 2° - Nas reuniões do Conselho Municipal somente seus membros terão direito a voto.

Artigo 6° - A cada dois anos realizar-se-á a Conferência Municipal, que é a instância máxima de representação dos idosos, com a finalidade de:

I - eleger os membros do Conselho Municipal, representantes da Sociedade Civil;

II - avaliar o trabalho realizado no biênio anterior;

III - definir as propostas para o biênio seguinte;

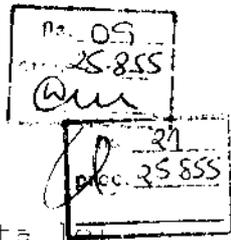
IV - outras questões relacionadas aos idosos.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de que se trata esse artigo será aberta a qualquer interessado, tendo todos os participantes direito a voz.

Artigo 7° - O Conselho Municipal elaborará seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

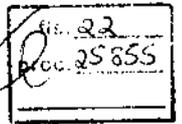
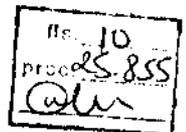


Artigo 8º - As despesas decorrentes desta Lei dar-se-ão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

maib03



J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Estamos submetendo à apreciação dessa E. Edilidade, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade dar nova redação à Lei nº 4.724, de 27 de fevereiro de 1996, que criou o Conselho Municipal do Idoso.

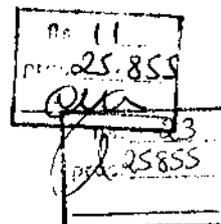
A iniciativa se faz necessária para melhor adequar a Lei Municipal à Política Nacional do Idoso, expressa na Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que em seu artigo 6º, dispõe:

"Artigo 6º - Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão os órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área."

Desta forma, tendo em vista a alta relevância da medida, e a necessidade imperiosa de instalação do Conselho, a fim de que possa promover a integração e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



participação efetiva do idoso na sociedade, temos plena certeza de que os Nobres Edis não faltarão com seu apoio para sua total aprovação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

mabk3



24
25.855

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
69a.S0.12a.L	1.46	P.Da PÓS	Antonio Galdino		15.9.98

Mas, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, o Parecer da Comissão é de que com relação à questão da legalidade e da constitucionalidade nada há a opor. Pelo contrário, temos que ressaltar duas coisas: Primeiro: que ele está calcado num projeto do vereador EDER GUGLIELMIN, que tinha sido VETADO e que a Casa sancionou, aqui, e que num dos projetos o sr. Chefe do Executivo manda a sua revogação. E a outra questão é que ele é calcado num processo de discussão dos próprios grupos interessados com uma diferença que no debate nós vamos colocar, mas que ele vem refletir uma posição no fundamental das entidades que estão hoje, com o início que se deu hoje, no Cine Polytheama, da SEMANA DO IDOSO que estão integrados a essa Semana, e que, portanto, têm conhecimento, e tenho certeza que alguns companheiros que estejam lendo, ou ouvindo essa leitura, já sabe onde é que eu quis falar a respeito do projeto. No geral ele atende no fundamental, eu diria que noventa e nove por cento daquilo que foi entregue ao Prefeito Miguel Haddad, junto com o Presidente da Casa, e com o vereador Joel Lanza, e com representante da SEMIS, com a D. Neide Benassi, com o pessoal das demais entidades, com a Associação dos Aposentados, o Centro de Estudos Sociais, Representante do SESI, representante de outras entidades lá presentes, Clube da Terceira Idade e assim por diante.

Portanto, nós damos parecer favorável, e eu diria mais ainda que a votação deste projeto, nesta Casa, hoje, vai consagrar um fato que eu acho e acredito que vai ser histórico aqui em Jundiaí que é a realização da Primeira Semana dos Idosos. Mas não por causa da Semana dos Idosos, mas pela forma que inicia, pela forma que se conduz, e pelos seus objetivos

*



Sessão	Rodízio	Taquigraf	Orador	Aparteante	Data
69a.S0.12a.L	1.47	P.Da Pos	Antonio Galdino		15.9.98

e se observado até pelo próprio conteúdo do projeto que cria toda uma condição de participação dos idosos. E eu estou convencido que o Grupo que está coordenando inclusive a Primeira Semana dos Idosos e que vai indicar e eleger os seus representantes tem condição e tem capacidade de fazer com que esta legislação possa realmente dar os seus frutos e ela não seja só no papel, mas que na prática ela consagre, possibilite toda a ação política, em defesa da cidadania dos idosos de nossa cidade.

É o parecer favorável, Sr. Presidente.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator, ver. Antonio Galdino, pela CJR. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer exarado.

A Vereadora Ana Vicentina Toneli - Acompanho o parecer.

O Vereador Aylton Mário de Souza - Acompanho o brilhante parecer.

O Vereador José Carlos Ferreira Dias (ad hoc, na ausência do ver. Wanderlei Ribeiro) - Acompanho o parecer.

O Vereador Eder Guaglielmin - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da CJR ao P.L. 7.385.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
69a.S0.12a.L	1.49	P.Da Pós	Castro Siqueira		15.9.98

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS AO P.L. 7.385. -

O VEREADOR ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA (membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei, n. 7.385, do sr. Prefeito Municipal, que cria o Conselho Municipal do Idoso, quanto ao mérito sabemos que existe uma grande necessidade, e quanto à CEFO este relator acha que o Projeto também vai merecer o nosso voto favorável visto a necessidade de ser implantado o Conselho Municipal do Idoso, e por isso nós estamos de acordo e o nosso voto é favorável. - Gostaria que v.Exa. consultasse os demais membros da Comissão.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator, ver. Castro Siqueira. Consultamos os demais membros da CEFO sobre o parecer exarado pelo Relator.

A Vereadora Silvana Cássia R. Baptista - Acompanho o parecer.

O Vereador Felisberto Negri Neto - Acompanho.

O Vereador Mauro M. Menuchi - Acompanho o parecer.

O Vereador Marcílio Carra - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da CEFO.

.....



Sessão 69a.S0.12a.L	Rodizio 1.51	Taquigrafo P.Da Pôs	Orador Eder Guglielmin	Aparteante	Data 15.9.98
------------------------	-----------------	------------------------	---------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM ESTAR
SOCIAL AO PROJETO DE LEI n. 7.385, do Sr.F.MUNICIP.

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN (membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Realmente é um projeto de grande alcance social e eu me sinto emocionado na noite de hoje em saber que o projeto, de minha autoria, aprovado pela Câmara, anos atrás, vetado pelo Prefeito, e a Câmara, sensível ao projeto revogou, derrubou o Veto do Prefeito, está certo, e hoje o Prefeito Miguel Haddade, sensibilizado com a causa dos idosos, manda um projeto com relação à minha lei. - Agradeço à vereadora Silvana pela oportunidade dada para eu vir dar o parecer, mas é importante, quem foi hoje ao Polytheama viu que é realmente importante o projeto com relação aos idosos. E na época, vejam bem, era inconstitucional porque caberia ao Poder Executivo apresentar o projeto, e não ao Poder Legislativo, mas foi uma forma, na época, de cutucar o bicho com a vara curta. Foi aprovado, por unanimidade, me lembro, porque pedimos votação nominal, e o Prefeito vetou. Voltou a esta Casa e foi derrubado o Veto do Prefeito pela Casa, sensibilizada com a causa dos idosos. Na noite de hoje o Prefeito manda projeto e na verdade o que ele faz! faz algumas modificações atendendo às necessidades indicadas pela comunidade civil organizada, que fez algumas emendas ao meu projeto original, e que o Poder Executivo num ato de sensível democracia acatou as emendas oferecidas por essas entidades ligadas à área do idoso. - Mas vale ressaltar o seguinte: Doutora Silvana e o ver. Eder estiveram a pouco tempo ligados a um projeto ligado aos idosos e nós tivemos opor-



fls. 28
Proc. 25.855

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
69a.S0.12a.L	1.52	P.Da Pôs	Eder Guglielmin		15.9.98

tunidade de sentir, a doutora Silvana que é médica, que atende a parte de geriatria já sabe disso há muito tempo, a mais tempo do que eu. A gente sentiu na pele nestes últimos três meses, quando nós começamos a trabalhar com os idosos, com relação à próstata. Realmente a pessoa idosa está abandonada pela sociedade, está abandonada pelas autoridades públicas, está abandonada pela família. E a criação do Conselho Municipal do Idoso vai fazer com que essa faixa etária faça valer os seus direitos, principalmente porque é um pessoal que já contribuiu pelo engrandecimento do nosso país e não pode deixar de lado a sua experiência e a sua vontade de ver um mundo melhor principalmente para os filhos e para os netos. Então, o Parecer da Comissão de Saúde, Higiene e Bem Estar Social não poderia deixar de ser favorável ao projeto, por causa do seu grande alcance social. Este é o nosso parecer, favorável. Gostaria que v.Exa. consultasse os demais membros da Comissão. -

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator, vereador Eder Guglielmin. Consultamos os demais membros da Comissão e acompanham o parecer.

A VER. SILVANA CÁSSIA R. BAPTISTA - Acompanho o brilhante parecer.

O VER. CARLOS M. CRUZ (ad hoc, na ausência do ver. Doca) - Acompanho o parecer.

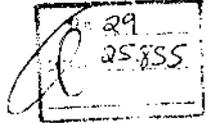
O VER. ANTONIO GALDINO - Acompanho o parecer.

O VER. PEDRO JOEL LANZA (ad hoc, na ausência do Ver. Ademir P. Victor) - Acompanho o parecer.

* O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da Comissão de Saúde, Higiene e Bem Estar Social.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 09.98.111
proc. 25.855

Em 16 de setembro de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.902, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.385 (objeto de seu Of. GP.L. nº 421/98), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 15 de setembro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


GRACI GOTARDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.385

AUTÓGRAFO Nº 5.902

PROCESSO Nº 25.855

OFÍCIO PR Nº 09.98.111

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/10/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Caris

RECEBEDOR:

Andria

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/10/98

Albany

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO
18/09/98
Rubrica
aw

proc. 25.855

GP., em 17.09.98

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.902

(Projeto de Lei nº. 7.385)

Regula o Conselho Municipal do Idoso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de setembro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei nº. 4.724, de 27 de fevereiro de 1996, reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal do Idoso, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com funções deliberativas, normativas e consultivas, tem como objetivos básicos:

I - definir política social que vise a ações de atendimento, promoção e proteção da pessoa idosa que o Município deverá prestar na área de sua competência;

II - promover a integração entre as entidades sociais, órgãos públicos e movimentos organizados, buscando mecanismos que valorizem as pessoas idosas;

III - receber as reivindicações e as denúncias das entidades sociais, órgãos públicos e movimentos organizados, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de encaminhá-las;

IV - informar e propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, no sentido de eliminar qualquer disposição discriminatória;

V - recomendar normas de funcionamento de asilos e casas de repouso, que atendam a população idosa, acompanhando e avaliando seus desempenhos;

VI - incentivar, em colaboração com o poder público, a criação de condomínios e lares que abriguem idosos de baixa renda;

*

VII - sugerir política de saúde de acordo com as peculiaridades do idoso;



(nº. Aut. 5.902 - fls. 2)

Parágrafo único. Considera-se pessoa idosa para os efeitos desta lei o maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 3º. O Conselho Municipal do Idoso será composto de 16 membros titulares e respectivos suplentes cujos nomes serão indicados pelo Gabinete do Prefeito e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 50% de representantes do Poder Público e 50% de representantes da sociedade civil, a saber:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Integração Social;
- II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Transportes;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- VII - um representante do Fundo Social de Solidariedade;
- VIII - um representante da Faculdade de Medicina;
- IX - dois representantes de instituições que cuidem de idosos, existentes no Município, devidamente reconhecidas e sem fins lucrativos;
- X - dois representantes das associações de idosos, existentes no Município, devidamente reconhecidas;
- XI - três idosos pertencentes à sociedade;
- XII - um profissional especializado em atendimento ao idoso indicado pela sociedade civil.

§ 1º. Os representantes da sociedade civil, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, indicarão ao Gabinete do Prefeito os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal do Idoso.

§ 2º. Os membros da sociedade civil serão eleitos na Conferência Municipal que se realizará a cada dois anos e cada instituição ou associação não poderá ter mais que um representante no Conselho Municipal.



(nº. Aut. 5.902 - fls. 3)

§ 3º. Os representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelos respectivos secretários das respectivas pastas, dentro de 60 dias da publicação desta Lei.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal, bem como os suplentes, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.

§ 5º. A função de membro do Conselho Municipal será exercida gratuitamente, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 4º. O Conselho Municipal do Idoso terá uma Mesa Diretora, eleita pelos membros quando da realização da primeira reunião ordinária do Conselho Municipal, e será composta de 5 (cinco) membros, sendo que 3 (três) deverão ser idosos.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.

Art. 5º. O Conselho Municipal reunir-se-á pelo menos uma vez por mês.

§ 1º. As reuniões do Conselho Municipal serão abertas para qualquer interessado, tendo todos os presentes direito a voz.

§ 2º. Nas reuniões do Conselho Municipal somente seus membros terão direito ao voto.

Art. 6º. A cada dois anos realizar-se-á a Conferência Municipal, que é a instância máxima de representação dos idosos, com a finalidade de:

I - eleger os membros do Conselho Municipal, representantes da Sociedade Civil;

II - avaliar o trabalho realizado no biênio anterior;

III - definir as propostas para o biênio seguinte;

IV - outras questões relacionadas aos idosos.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de que se trata esse artigo será aberta a qualquer interessado, tendo todos os participantes direito a voz.

Art. 7º. O Conselho Municipal elaborará seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação.



(nº. Aut. 5.902 - fls. 4)

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei dar-se-ão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de setembro de mil novecentos e noventa e oito (16.09.1998).

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 35
Proc. 25.855
[Signature]

OF. GP.L. nº 436/98
Processo nº 13.269-0/98

CÂMARA MUNICIPAL

023921 SET 98 24 2 1 40

Jundiá, 17 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
[Signature]
PRESIDENTE
21/9/98

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.385, bem como cópia da Lei nº 5.175, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
MIGUEL RADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



LEI Nº 5.175, DE 17 DE SETEMBRO DE 1.998

Regula o Conselho Municipal do Idoso.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei nº 4.724, de 27 de fevereiro de 1996, reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Artigo 2º - O Conselho Municipal do Idoso, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com funções deliberativas, normativas e consultivas, tem como objetivos básicos:

I - definir política social que vise a ações de atendimento, promoção e proteção da pessoa idosa que o Município deverá prestar na área de sua competência;

II - promover a integração entre as entidades sociais, órgãos públicos e movimentos organizados, buscando mecanismos que valorizem as pessoas idosas;

III - receber as reivindicações e as denúncias das entidades sociais, órgãos públicos e movimentos organizados, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de encaminhá-las;

IV - informar e propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, no sentido de eliminar qualquer disposição discriminatória;

V - recomendar normas de funcionamento de asilos e casas de repouso, que atendam a população idosa, acompanhando e avaliando seus desempenhos;

VI - incentivar, em colaboração com o poder público, a criação de condomínios e lares que abriguem idosos de baixa renda;

VII - sugerir política de saúde de acordo com as peculiaridades do idoso;

Parágrafo único - Considera-se pessoa idosa para os efeitos desta lei o maior de 60 (sessenta) anos.



Artigo 3º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 16 membros titulares e respectivos suplentes cujos nomes serão indicados pelo Gabinete do Prefeito e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 50% de representantes do Poder Público e 50% de representantes da sociedade civil, a saber:

I - um representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal da Educação;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Transportes;

V - um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VII - um representante do Fundo Social de Solidariedade;

VIII - um representante da Faculdade de Medicina;

IX - dois representantes de instituições que cuidem de idosos, existentes no Município, devidamente reconhecidas e sem fins lucrativos;

X - dois representantes das associações de idosos, existentes no Município, devidamente reconhecidas:

XI - três idosos pertencentes à sociedade;

XII - um profissional especializado em atendimento ao idoso indicado pela sociedade civil.

§ 1º - Os representantes da sociedade civil, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, indicarão ao Gabinete do Prefeito os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal do Idoso.

§ 2º - Os membros da sociedade civil serão eleitos na Conferência Municipal que se realizará a cada dois anos e cada instituição ou associação não poderá ter mais que um representante no Conselho Municipal.



§ 3º - Os representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelos respectivos secretários das respectivas pastas, dentro de 60 dias da publicação desta Lei.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal, bem como os suplentes, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho Municipal será exercida gratuitamente, sendo considerado serviço público relevante.

Artigo 4º - O Conselho Municipal do Idoso terá uma Mesa Diretora, eleita pelos membros quando da realização da primeira reunião ordinária do Conselho Municipal, e será composta de 5 (cinco) membros, sendo que 3 (três) deverão ser idosos.

Parágrafo único - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.

Artigo 5º - O Conselho Municipal reunir-se-á pelo menos uma vez por mês.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal serão abertas para qualquer interessado, tendo todos os presentes direito a voz.

§ 2º - Nas reuniões do Conselho Municipal somente seus membros terão direito a voto.

Artigo 6º - A cada dois anos realizar-se-á a Conferência Municipal, que é a instância máxima de representação dos idosos, com a finalidade de:

I - eleger os membros do Conselho Municipal, representantes da Sociedade Civil;

II - avaliar o trabalho realizado no biênio anterior;

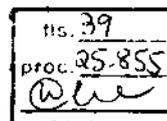
III - definir as propostas para o biênio seguinte;

IV - outras questões relacionadas aos idosos.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de que se trata esse artigo será aberta a qualquer interessado, tendo todos os participantes direito a voz.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei nº 5.175/98)



Artigo 7º - O Conselho Municipal elaborará seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei dar-se-ão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO
25/09/98

LEI Nº 5.175, DE 17 DE SETEMBRO DE 1998

Regula o Conselho Municipal do Idoso.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei nº 4.724, de 27 de fevereiro de 1996, reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Artigo 2º - O Conselho Municipal do Idoso, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com funções deliberativas, normativas e consultivas, tem como objetivos básicos:

I - definir política social que vise a ações de atendimento, promoção e proteção da pessoa idosa que o Município deverá prestar na área de sua competência;

II - promover a integração entre as entidades sociais, órgãos públicos e movimentos organizados, buscando mecanismos que valorizem as pessoas idosas;

III - receber as reivindicações e as denúncias das entidades sociais, órgãos públicos e movimentos organizados, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de encaminhá-las;

IV - informar e propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, no sentido de eliminar qualquer disposição discriminatória;

V - recomendar normas de funcionamento de asilos e casas de repouso, que atendam a população idosa, acompanhando e avaliando seus desempenhos;

VI - incentivar, em colaboração com o poder público, a criação de condomínios e lares que abriguem idosos de baixa renda;

VII - sugerir política de saúde de acordo com as peculiaridades do idoso;

Parágrafo único - Considera-se pessoa idosa para os efeitos desta lei o maior de 60 (sessenta) anos.



(Lei 5.175/98 - fls. 2)

Artigo 3º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 16 membros titulares e respectivos suplentes cujos nomes serão indicados pelo Gabinete do Prefeito e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 50% de representantes do Poder Público e 50% de representantes da sociedade civil, a saber:

I - um representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal da Educação;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Transportes;

V - um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VII - um representante do Fundo Social de Solidariedade;

VIII - um representante da Faculdade de Medicina;

IX - dois representantes de instituições que cuidem de idosos, existentes no Município, devidamente reconhecidas e sem fins lucrativos;

X - dois representantes das associações de idosos, existentes no Município, devidamente reconhecidas;

XI - três idosos pertencentes à sociedade;

XII - um profissional especializado em atendimento ao idoso indicado pela sociedade civil.

§ 1º - Os representantes da sociedade civil, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, indicarão ao Gabinete do Prefeito os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal do Idoso.

§ 2º - Os membros da sociedade civil serão eleitos na Conferência Municipal que se realizará a cada dois anos e cada instituição ou associação não poderá ter mais que um representante no Conselho Municipal.

§ 3º - Os representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelos respectivos secretários das respectivas pastas, dentro de 60 dias da publicação desta Lei.



(Lei 5.175/98 - fls. 3)

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal, bem como os suplentes, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho Municipal será exercida gratuitamente, sendo considerado serviço público relevante.

Artigo 4º - O Conselho Municipal do Idoso terá uma Mesa Diretora, eleita pelos membros quando da realização da primeira reunião ordinária do Conselho Municipal, e será composta de 5 (cinco) membros, sendo que 3 (três) deverão ser idosos.

Parágrafo único - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.

Artigo 5º - O Conselho Municipal reunir-se-á pelo menos uma vez por mês.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal serão abertas para qualquer interessado, tendo todos os presentes direito a voz.

§ 2º - Nas reuniões do Conselho Municipal somente seus membros terão direito a voto.

Artigo 6º - A cada dois anos realizar-se-á a Conferência Municipal, que é a instância máxima de representação dos idosos, com a finalidade de:

I - eleger os membros do Conselho Municipal, representantes da Sociedade Civil;

II - avaliar o trabalho realizado no biênio anterior;

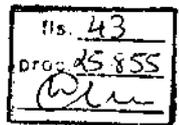
III - definir as propostas para o biênio seguinte;

IV - outras questões relacionadas aos idosos.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de que se trata esse artigo será aberta a qualquer interessado, tendo todos os participantes direito a voz.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei 5.175/98 - fls. 4)

Artigo 7º - O Conselho Municipal elaborará seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei dar-se-ão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos